



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5004013-19.2020.8.21.0026

DEVEDORA: AMELIA RESTAURANTE LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 02/09/2020

SUMÁRIO

1. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	1
1.1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.....	1
1.2. CINTIA LUIZA WINKELMANN	19
2. ANÁLISE DE CRÉDITO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	23
2.1 NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO	23

- 1 -

1. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E

1.1.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 23.714,30 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 37.354,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica; **(03)** Cédula de Crédito Bancário nº 3962350; **(04)** Cédula de Crédito Bancário nº 2333414;



(05) Contrato de Renegociação de Parcelas Adimplentes de Operações de Crédito; **(06)** Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul; **(7)** instrumento de procuração e de substabelecimento.

Contraditório: a Devedora não apresentou contraditório.

Resultado: postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 23.714,30 para R\$ 37.354,80, concernente à importância atualizada do débito oriundo das operações de crédito celebradas com a Devedora, quais sejam: (i) contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 2015/00038, (ii) termo de adesão ao cartão de crédito empresarial – cartão Mastercard, (iii) cédula de crédito bancário nº 3962350, (iv) cédula de crédito bancário nº 2333414, e (v) contrato de renegociação de parcelas adimplentes de operações de crédito.

- assim, vai analisada de forma individualizada e pormenorizada cada uma das operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA CONTA EMPRESARIAL**

- 2 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- alega a Credora que seu crédito quirografário decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Pessoa Jurídica (Agência nº 0340; C/C n. 06.171392.0-4), perfaz a monta de R\$ 14.204,99;
- além disso, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se que o Contrato de Abertura de Crédito foi firmado em 28 de outubro de 2015, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 10.000,00;
- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao demonstrativo de débito apresentado pela Instituição Financeira:

3.4 - encargos prefixados, calculados à taxa efetiva mensal inicial de 10,7% (DEZ VÍRGULA SETENTA POR CENTO), equivalente a uma taxa anual de 238,67% (DUZENTOS E TRINTA E OITO VÍRGULA SESSENTE E SETE POR CENTO), calculados dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do CLIENTE, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste contrato;

7 - Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE, passará a incidir, sobre o débito, comissão de permanência que será calculada à maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), ambos à título de mora, não cumulados com a comissão de permanência, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo de sanções contratuais e legais cabíveis.

- 4 -

- assim, verifica-se, através do extrato da conta bancária apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 14.204,99 corresponde à monta do crédito atualizado até 02/09/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ademais, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se habilitar O crédito, na importância de R\$ 14.204,99, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica Conta Empresarial, dentre a classe quirografária;

- divergência integralmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL BANRISUL**

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul perfaz a monta de R\$ 453,42;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul, firmado em 01/11/2018, por meio do qual a Recuperanda adquiriu o cartão de crédito “Mastercard Platinum Business Serv” (Agência 0340 / Conta 06.171392.0-4);
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, demonstrando a existência da dívida;
- analisando o extrato bancário apresentado pelo Credor, percebe-se a existência de pagamento do débito integral da conta na data 28/10/2020, no valor de R\$ 440,58:

- 5 -

DATA LANC.	----- D E S C R I C A O -----*	NUMERO DE REFERENCIA	DATA TRAN	VALOR EXTRATADO
REFERENCIA: 28/10/2020				PAG. 01
ORGANIZACAO:	441 - BANCO DO ESTADO DO RS S.A.			
LOGO:	212 - MASTERCARD BUSINESS			
NOME:	AMELIA RESTAURANTE LTDA ME	NUMERO:	5526 3700 9032 0103	
END :	RUA SETE DE SETEMBRO, 141/SALA 01 - CENTRO			
CTDADE:	SANTA CRUZ DO SUL	ESTADO:	RS	CPF: 96810-016
SALDO ANT	- PAGAMENTO	+ COMPRAS	+ SAQUES	+ ENCARGOS = NOVO SALDO
440,58	440,58	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
LIM. CREDITO	VENC	A PAGAR	DEBITO ANT	TOTAL A PAGAR
0,00	10/11	0,00	440,58	0,00

- nesse sentido, quando questionada pela Administração Judicial, a Instituição Bancária informou que referido valor não foi um pagamento realizado pela Recuperanda, tendo havido, em verdade, a transferência deste saldo para crédito liquidação, “permanecendo o saldo devedor em aberto com o Banco”, como se vê:



Lívia Vicente Pinheiro

De: Andre Luiz Muller <andreluiz.muller@cabanellos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de dezembro de 2021 09:38
Para: Lívia Vicente Pinheiro; Contato - Brizola e Japur
Cc: 'Recuperacao Recup Judicial'; 'Juridico Contencioso Recup Judicial'; 'Juridico Contencioso Terceirizado'; 'Thula Benedetto'; 'Maribel Eichler'
Assunto: RES: Divergência de crédito BANRISUL - Recuperação Judicial Amélia Restaurante
Anexos: Termo de Adesão - Mastercard.pdf; DIVERGÊNCIA BANRISUL - AMELIA RESTAURANTE LTDA.PDF; email.pdf; Cálculo hab. RJ BRW 2185027 - Mastercard.pdf; Extrato BRW 2185027.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezada Dra. Lívia, bom dia!

Referente ao seu questionamento, segue esclarecimento do Banco quanto ao valor devido pela recuperanda:

"Quanto ao crédito referente ao "Cartão de Crédito Empresarial Banrisul", esclarecemos que não houve pagamento na data de 28/10/2020, mas a transferência do saldo R\$440,58 para crédito liquidação, permanecendo o saldo devedor em aberto com o Banco, conforme extrato BRW em anexo. Este saldo devedor teve início na data de 28/08/2020, e o valor de R\$ 453,42 corresponde ao valor atualizado até a data do pedido RJ, 02/09/2020."

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida permaneço à disposição.

Cordialmente,

André Luiz
Müller
T 513321.6000 R 6173 cabanellos.com.br

- 6 -

- assim, verifica-se através da memória de cálculo apresentada que o valor de R\$ 453,42 corresponde à monta do crédito atualizado até 02/09/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

28/08/2020 Saldo Anterior e/ou Valor Inicial		440,58
2.341.158.153,6047		
02/09/2020 Correção Monetária no Período IGPM		
2.405.403.355,3366	12,09	452,67
Juros de 5 Dias	0,75	453,42
Valor Total a Pagar		453,42



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 453,42, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 58650-1), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 3962350**

- a cédula de crédito bancário é bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 7 -

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 3962350, firmada em 11 de julho de 2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no valor de R\$ 24.000,00, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- destarte, sendo emitida em 11 de julho de 2019, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3. ENCARGOS FINANCEIROS: Os encargos financeiros incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e pela variação do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:

3.1. JUROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,00000000% (um vírgula zero por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 12,68000000% (doze vírgula sessenta e oito por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.2. VARIAÇÃO DO CDI: O saldo devedor calculado com a incidência dos juros previstos na cláusula anterior, será acrescido da variação da taxa do CDI, calculado a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para o inicio do cálculo, exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.2.1. Para fins de cálculo será considerada a variação do CDI da data de contratação ou da data do último pagamento de parcela até o dia útil imediatamente anterior à data de vencimento ou pagamento da parcela atual, o que ocorrer primeiro, ou ainda na liquidação da operação. No caso de extinção do CDI, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

13. CLÁUSULA PENAL: O(A) EMITENTE, caso descumpra qualquer obrigação do presente instrumento, pagará cláusula penal irredutível de 10% (dez por cento) sobre os valores em mora, seja o principal, acessórios, encargos ou demais despesas de cobrança.

- 9 -

- portanto, verifica-se que existiria crédito de R\$ 18.202,40 decorrente da CCB, valor este correspondente ao montante do crédito atualizado até 02/09/2020, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, oportuno ressaltar que referida operação de crédito contém cláusula de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis, como se denota abaixo:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os

- pois bem;
- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- ainda assim, a Casa Bancária, detentora da legitimidade para postular a exclusão da quantia deste procedimento recuperatório, nada sustentou;
- por este motivo, a Administração Judicial deixou de analisar o preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para apuração de eventual não sujeição das verbas à Recuperação Judicial;
- não havendo qualquer outra garantia ou privilégio, o crédito enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 18.802,40, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 3962350, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto;

- 10 -

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2333414

- a cédula de crédito bancário é bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 11 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2333414, firmada em 13 de novembro de 2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no valor de R\$ 7.500,00, a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
- destarte, sendo emitida em 13 de novembro de 2018, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,8000% (dois vírgula oitenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 39,2900% (trinta e nove vírgula vinte e nove por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

- 12 -

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

12. CLÁUSULA PENAL: O(A) EMITENTE, caso descumpra qualquer obrigação do presente instrumento, pagará cláusula penal irredutível de 10% (dez por cento) sobre os valores em mora, seja o principal, acessórios, encargos ou demais despesas de cobrança.

- portanto, verifica-se que, através da memória de cálculo disponibilizada pela Casa Bancária, existiria crédito pela monta de R\$ 2.683,79, valor este correspondente ao montante do crédito atualizado até 02/09/2020, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, oportuno ressaltar que referida operação de crédito contém cláusula de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis, nos seguintes termos:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

- pois bem;
- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- ainda assim, a Casa Bancária, detentora da legitimidade para postular a exclusão da quantia deste procedimento recuperatório, nada sustentou;
- por este motivo, a Administração Judicial deixou de analisar o preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para apuração de eventual não sujeição das verbas à Recuperação Judicial;
- não havendo qualquer outra garantia ou privilégio, o crédito enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 2.683,79, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2333414, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto;



➤ **CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE PARCELAS ADIMPLENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

- trata-se de Instrumento Contratual de renegociação de parcelas vincendas de operações adimplentes, ofertado pela Instituição Bancária por canal digital, conforme se denota abaixo:



CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE PARCELAS ADIMPLENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., na condição de credor, apresenta condições que possa lhe auxiliar a passar por esta grande crise humanitária que estamos enfrentando, dando-lhe mais prazo para que possa honrar seus compromissos.

Desta forma, caso você, **CLIENTE**, opte por renegociar as parcelas vincendas até o dia 31/05/2020, de operações que estejam adimplentes, podendo-se incluir nesta renegociação, parcela vencida com atraso de, até 14 (quatorze) dias, excetuando-se as operações de crédito listadas no item 1.3. deste Contrato, terá as condições de prazo e demais condições previstas abaixo:

- 14 -

- o Banco Credor afere que a Recuperanda teria contratado uma nova operação de crédito para renegociar as parcelas referentes à operação nº “53629157”, e que o crédito seria de R\$ 1.810,20, atualizado até 02/09/2020;
- há que se atentar, entretanto, que no Contrato não há a identificação da outra parte contratante, assim como não é especificado sobre qual operação recairá a renegociação das parcelas:



- 1.** Ao fazer sua manifestação através do botão ACEITO E SOLICITO APROVAÇÃO neste Canal Digital, o CLIENTE, Pessoa Natural ou Jurídica, com faturamento médio mensal de até R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), adimplente, concorda com a contratação de uma nova operação de crédito, para renegociar as parcelas vincendas até o dia 31/05/2020 e, havendo, parcela vencida com, no máximo, 14 (quatorze) dias de atraso, e que têm(tenham) origem em operação(ões) de crédito contratada(s) junto ao Banrisul, de sua titularidade e que se enquadre(m) nas especificações abaixo ("operação original"), em moeda corrente do país.
- 1.1.** O valor de cada operação a ser contratada será correspondente ao valor de liquidação das parcelas mensais com vencimento até o dia 31/05/2020, de cada operação original, adicionado, caso existente, o valor atualizado das parcelas vencidas com até 14 (quatorze) dias de atraso.
- 1.2.** Será realizada uma operação de crédito nova para cada operação que terá suas parcelas renegociadas.
- 1.3.** Para os efeitos deste instrumento, são consideradas operações originais as operações de crédito vigentes e adimplentes que o CLIENTE possui no Banrisul, com exceção do Cheque Especial, Cartão de Crédito, Crédito Consignado, Crédito Imobiliário, Crédito Rural, Câmbio e Crédito de Desenvolvimento.
- 1.4.** A Contratação está CONDICIONADA, ao atendimento pelo CLIENTE das condições previstas neste instrumento e a política de risco e crédito do Banrisul, podendo o CLIENTE verificar a contratação no extrato de sua conta corrente.
- 1.5.** Somente as Pessoas Naturais e Jurídicas, com faturamento médio mensal de até R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), adimplentes ou conforme exceção prevista nesta cláusula, estão aptas à contratação desta nova operação de crédito para renegociar as parcelas vincendas até o dia 31/05/2020 e, caso existente, parcela vencida com até 14 (quatorze) dias de atraso.
- 1.6.** O Banrisul, considerando a política de crédito e a análise de risco do CLIENTE, poderá não conceder a renegociação das parcelas conforme previsto neste instrumento.

- 15 -

- em que pese o Contrato tenha sido disponibilizado pela via digital, não houve a demonstração pela Instituição Financeira da efetiva contratação pela Recuperanda, ou seja, nenhuma apresentação de assinatura eletrônica, o que obsta a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes por meio do Contrato apresentado;
- ademais, também não fica clara a relação entre o Instrumento Particular e o extrato bancário apresentado pelo Credor, no qual consta a menção da operação nº 53629157, que, contudo, não é citada no Contrato:



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	PAGINA - 1 DATA PROC - 11/08/2021 HORA PROC - 12:04:42
<hr/>	
OBSERVAÇÕES: Hab. rj BRW 2271397	OPERAÇÃO: BRW 2271397
DEVEDOR: AMELIA RESTAURANTE LTDA ME	AGÊNCIA: Santa Cruz do Sul
INSTRUMENTO: Contrato	
COR. MONETÁRIA TAXA DE JUROS CAPITALIZAÇÃO JUROS DE MORA DIAS ATRASO	
() Sim (X) Não 1,00% a.m Anual 0,00% a.a 148	
DATA HISTÓRICO	DEB/CRED
07/04/2020 Saldo Anterior e/ou Valor Inicial	1.725,10
02/09/2020 Juros de 148 Dias	85,10
Valor Total a Pagar	1.810,20
	1.810,20

BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BMH-CRÉDITOS HISTÓRICO BMHR001-EXTRATO CLIENTE	Página. - 1 Data Ref. - 30/07/2021 Data Proc.- 30/07/2021 Hora Proc.- 15:21:24
Nome Cliente: AMELIA RESTAURANTE LTDA ME Operação: 00053629157	CNPJ/CPF: 10382270000168 Ativa/Passiva: 1-Ativa Moeda: MC-Moeda Corrente Ficha/Extrato: E-Extrato Vencimento: 05/04/2021 Prim. Amortização: 05/08/2020 Taxa Juros Anual: 12,682503 %AA CET Anual: 19,88 %AA
Período: 07/04/2020-30/07/2021	
Tipo Ficha: A-Ambas	
Contratação: 07/04/2020	
Qtd Prestações: 9	
Taxa Juros: 1 %AM	
C/C Crédito: 0617139204	
Data Hist.Descrição	Parcela
	Valor D-C
	Saldo

- 16 -

- assim, para ser admitido, o título executivo deve estar lastreado em obrigação certa, líquida e exigível, sendo completamente plausível a admissão de um contrato eletrônico, por exemplo;
- no caso em tela, a questão cinge-se no fato de não haver a delimitação da parte Devedora, e muito menos a sua assinatura – seja de forma manual ou eletrônica;
- não se pode olvidar que tratando-se de instrumento contratual, este deve vir assinado por 2 (duas) testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do inc. III, do art. 784, do CPC;
- quanto a este ponto, não se desconhece precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que admitem, excepcionalmente, documentos não previstos em lei como título executivo extrajudicial, a exemplo do contrato eletrônico sem a assinatura de duas testemunhas (REsp nº 1.495.920- DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 07/06/2018);



- mesmo que se admitisse, excepcionalmente, como título executivo o contrato eletrônico sem a assinatura das duas testemunhas, ainda assim não seria possível aplicar a referida tese;
- isso porque no “Contrato de Renegociação de Parcelas Adimplentes de Operações de Crédito”, não é possível identificar a parte contratante da relação e muito menos verificar eventual assinatura digital da Devedora, razão pela qual não é possível atribuir validade jurídica ao documento, dele não podendo se extrair força executiva;
- seguindo este entendimento, cita-se os precedentes do colendo TJSP:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação de execução. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de mútuo firmado por meio eletrônico. Ausência de assinatura do devedor e de duas testemunhas. Inexequibilidade do título, por ausência dos requisitos legais. Sentença mantida. Recurso não provido. Pedido alternativo de conversão do feito em ação de cobrança. Possibilidade. Citação do réu ainda não realizada. Ausência de prejuízo à defesa. Precedentes do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.” (Apelação nº 1002464-46.2015.8.26.0004, 38ª Câmara de Direito Privado, Re. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 02/12/2015).

- 17 -

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Demanda lastreada em cédula de crédito bancário Decisão que, após não haver sido cumprida a ordem para a emenda da petição inicial para juntar a cédula de crédito bancário devidamente assinada pela devedora, reconheceu que o documento trazido não é dotado de força executiva Ausência de assinatura da emitente Inobservância de requisito essencial previsto no art. 29, VI e § 2º da Lei nº 10.931/2004 para conferir ao documento apresentado o caráter de título executivo extrajudicial - Alegação de adesão ao empréstimo por telefone que não substitui a exigência legal da assinatura, que, no caso, não ficou evidenciada Documento, na forma como apresentada, sem força executiva, a teor do disposto no dispositivo legal acima mencionado Decisão que não reconheceu a força executiva do título mantida Recurso não provido.” (TJSP 17ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2083055-48.2019.8.26.0000 Rel. Des. Paulo Pastore Filho julgado em 19.11.2019)

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO – RESTOU INDEMONSTRADO TENHA SIDO O CONTRATO DIGITALMENTE FIRMADO PELA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



EMBARGANTE E POR TESTEMUNHAS – TÍTULO EXECUTIVO AUSENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 784, III, DO CPC – CREDOR QUE DEVERÁ BUSCAR A VIA ADEQUADA PARA RECEBIMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (COMPLEMENTO DO PREPARO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN).” (TJSP; Apelação Cível 1006520-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021).

- portanto, seja pelo não preenchimento dos requisitos do art. 784, inc. III, do CPC, seja pela impossibilidade de se verificar a identificação da Devedora como parte contratante, fica prejudicada a pretensão de habilitação do crédito junto ao procedimento recuperacional;
- divergência desacolhida.

➤ **Síntese do Resultado:**

	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA CONTA EMPRESARIAL	Acolhida	R\$ 14.204,99	Quirografária
TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL BANRISUL	Acolhida	R\$ 453,42	Quirografária
CCB nº 3962350	Acolhida	R\$ 18.202,40	Quirografária
CCB nº 2333414	Acolhida	R\$ 2.683,79	Quirografária
CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE PARCELAS ADIMPLENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Desacolhida	R\$ 1.810,20	---
	TOTAL	R\$ 35.544,60	Quirografária



Providências: majorar o crédito detido por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para a quantia de R\$ 35.544,60, mantida a classificação dentre os credores quiografários (art. 41, III, da LRF);

02.

Apresentante: **CINTIA LUIZA WINKELMANN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.595,96 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF).

Pretensão: redução da importância do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.339,80 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) certidão de habilitação de créditos e; (03) cálculo do crédito atualizado.

Contraditório: a Devedora não apresentou contraditório.

- 19 -

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista de nº 0020561-80.2019.5.04.0733, ajuizada por Cintia Luiza Winkelmann em face da Recuperanda, perante a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, em que restou homologado acordo entre as partes;
- a certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS confere aos créditos, nos valores de R\$ 1.272,60 e R\$ 3.067,20, titularizados pela Reclamante CINTIA LUIZA WINKELMANN e pela procuradora RAQUEL CASPARY, respectivamente, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos pela Reclamante CINTIA LUIZA WINKELMANN, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por RAQUEL CASPARY;
- no que tange à sujeição do crédito da Reclamante ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2019),

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



permite presumir que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador*”:



- definida a sujeição do principal, a mesma orientação se aplicará aos honorários, consoante jurisprudência do colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da ineqável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

- 20 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contesto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016) (sublinhamos)

- além disso, os créditos estão corporificados em certidão para habilitação, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade;
- a origem do crédito de CINTIA LUIZA WINKELMANN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- quanto ao crédito de RAQUEL CASPARY, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- conforme se extrai da certidão de cálculos emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, os valores dos créditos foram atualizados até 09/11/2021:

- 21 -

Processo nº : 0020561-80.2019.5.04.0733
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada :
Reclamante : CINTIA LUIZA WINKELMANN
Valores em Reais atualizados até: 09/11/2021

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (02/09/2020):



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.272,60
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/11/2021 a 02/09/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	09/11/2021 a 02/09/2020
Dados calculados	
Fator de correção do período	-433 dias
Percentual correspondente	-433 dias
Valor corrigido para 02/09/2020	(=)
Juros(-433 dias--14,43333%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	(=)
	R\$ 831,57

Imagen 01. Cálculo de Cintia Luiza Winkelmann

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.067,20
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/11/2021 a 02/09/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	09/11/2021 a 02/09/2020
Dados calculados	
Fator de correção do período	-433 dias
Percentual correspondente	-433 dias
Valor corrigido para 02/09/2020	(=)
Juros(-433 dias--14,43333%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	(=)
	R\$ 2.004,23

Imagen 02. Cálculo de Raquel Caspary

- 22 -

- portanto, impõe-se habilitar também crédito trabalhista, em favor de RAQUEL CASPARY, pela importância de R\$ 2.004,23;
- divergência de crédito parcialmente acolhida e inclusão de novo crédito, com recálculo *ex officio*;

➤ Síntese do Resultado:

	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CINTIA LUIZA WINKELMANN	Parcialmente acolhida	R\$ 831,57	Trabalhista
RAQUEL CASPARY	--	R\$ 2.004,23	Trabalhista

Providências:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- minorar a importância do crédito de CINTIA LUIZA WINKELMANN de R\$ 9.595,96, para o valor de R\$ 831,57, mantendo dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.004,23 em favor de RAQUEL CASPARY, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

2. ANÁLISE DE CRÉDITO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1

Apresentante: NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO

Natureza: análise de ofício pela Administração Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.356,21 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF).

Pretensão: ----

Valor declarado pelo credor: --

- 23 -

Documentos apresentados: ---

Contraditório: ---

Resultado:

- em que pese não apresentada divergência administrativa com relação ao respectivo crédito, oportuna a manifestação de ofício desta Auxiliar do Juízo;
- trata-se de crédito oriundo de acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020982-76.2019.5.04.0731, ajuizada por Natalia Cristiane de Melo Carvalho em face da Recuperanda, perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS;
- a certidão de habilitação emitida pelo Juízo do Trabalho confere ao crédito de R\$ 3.041,85, titularizado por NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:



CERTIDÃO

EU, LUCIANO BANDINELLI, DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de minhas atribuições legais,

CERTIFICO, para fins de habilitação em processo de recuperação judicial, que nos autos do processo nº 0020982-76.2019.5.04.0731, entre as partes discriminadas em epígrafe,

o crédito do(a) **RECLAMANTE NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO, CPF: 032.755.240-97**, é de **R\$ 3.041,85(três mil e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**, importância atualizada até 09/11/2021.

CERTIFICO ainda, que o valor acima referido deve ser habilitado no processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL tombado sob o número **5004013-19.2020.8.21.0026/RS**, que tramita na **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul**.
CERTIFICO finalmente, que deixei de recolher emolumentos, pois dispensado de ofício.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 09 de dezembro de 2021.

LUCIANO BANDINELLI
Diretor de Secretaria

- 24 -

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 19/09/2019, concluiu-se que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*:

01 – DOS FATOS:

A Reclamante foi contratada em 09 de maio de 2019 até 19 de setembro de 2019,



- a origem do crédito de NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- ainda, conforme se extrai da planilha de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, o montante do crédito está atualizado até 09/11/2021:

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:	
Processo nº : 0020982-76.2019.5.04.0731	
Tipo Cálculo : NORMAL	
Reclamada : Amélia Restaurante Ltda.	
Reclamante : NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO	
Valores em Reais atualizados até: 09/11/2021	
Folhas:	
Obs:	

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com o que estabelece o art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 02/09/2020, seguindo os parâmetros constantes na respectiva certidão de cálculo:

- 25 -

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.041,85	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	09/11/2021 a 02/09/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	09/11/2021 a 02/09/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-433 dias	0,763661
Percentual correspondente	(=)	-23,633886 %
Valor corrigido para 02/09/2020	(+)	R\$ 2.322,94
Juros(-433 dias--14,4333%)	(+)	R\$ -335,28
Sub Total	(=)	R\$ 1.987,66
Valor total	(=)	R\$ 1.987,66

Imagen 01. Cálculo de Natalia Cristiane de Melo Carvalho

- portanto, impõe-se a redução do crédito trabalhista, em favor de NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO, para a importância de R\$ 1.987,66;

➤ Síntese do Resultado:



	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
NATALIA CRISTIANE DE MELO CARVALHO	----	R\$ 1.987,66	Trabalhista

- Providências:

- minorar crédito no quadro-geral de credores em favor de NATALIE CRISTIANE DE MELO CARVALHO, no valor de R\$ 2.356,21 para a importância de R\$ 1.987,66, mantendo dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);